



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.168 - RS (2008/0136045-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : **IRAJÁ DA SILVA PACHECO E OUTROS**
ADVOGADO : **MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S. A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. SÚMULA Nº 371/STJ.

- Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.168 - RS (2008/0136045-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Brasil Telecom S. A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interpôs recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CRT. BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A 5ª Turma deste Tribunal, em incidente de uniformização de jurisprudência, por maioria deliberou ser inaplicável o art. 287, II, g, da Lei 6.404/76, às pretensões relativas a antigas ações da CRT, decorrentes dos contratos de participação financeira. Prevaleceu o entendimento de que é vintenária, com base no antigo Código Civil. 2. O entendimento pacificado no STJ é de que, nos contratos de participação financeira firmados com a CRT, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, que é o apurado na assembléia anterior ao pagamento do contrato. Afastada a utilização de balanço posterior e correção monetária. 3. Caso em que há direito a diferenças, pois foi utilizado valor patrimonial apurado em assembléia posterior à integralização. 4. Responsabilidade da Brasil Telecom também por ações e dividendos decorrentes da cisão da empresa. 5. O pagamento de indenização pelos dividendos é consequência lógica da complementação de ações. Sentença mantida. Apelo improvido."

Nas razões do recurso especial, a recorrente defendeu a reforma do acórdão recorrido quanto ao valor patrimonial da ação (VPA).

Inadmitido na origem o recurso especial, a Brasil Telecom S.A. interpôs agravo de instrumento.

O ilustre Presidente do Tribunal, Ministro Humberto Gomes de Barros, à fl. 439, deu provimento ao recurso especial para determinar que a quantidade de ações deve ser calculada com base no VPA definido no balancete do mês da integralização.

Inconformados, os recorridos interpuseram o presente agravo regimental, no qual sustentam a impossibilidade de utilização dos balancetes mensais para apuração do VPA.

Pedem seja provido o agravo regimental, aduzindo que:

"(...) e. - não existe valor de patrimônio líquido em balancetes mensais não submetidos à apreciação e manifestação da assembléia geral na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma do artigo 132 da Lei 6.404/76;

*f. - não podem existir balancetes mensais 'no mês' da contratação;
(...)"*

Em 17 de junho de 2011, vieram-me os autos conclusos, por atribuição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.168 - RS (2008/0136045-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os argumentos expendidos nas razões do agravo regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

A questão referente ao valor patrimonial da ação foi decidida nesta Corte em julgamento submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC (REsp 1.033.241/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 05/11/2008) e atualmente encontra-se sedimentada na Súmula nº 371/STJ:

"Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização."

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0136045-2

AgRg no
REsp 1.068.168 / RS

Números Origem: 10600858174 70018691287 70024015000

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRAJÁ DA SILVA PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRAJÁ DA SILVA PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.